

PROCESSO: **13913-0/2011**
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, da Prefeitura Municipal de Nobres, protocolado no dia 30 de março de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sr. João Roberto de Proença, e pelo Técnico de Controle Público Externo, Senhora Vera Lúcia de Oliveira, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 544 a 606-TCE.

Após análise documental, constatou-se a existência de irregularidades, devendo os gestores serem notificados para prestarem esclarecimentos, conforme transcrição abaixo:

Responsável – Gestor: José Carlos da Silva:

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto nº. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 27.012,62 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 3.964,57, equivalente a 120,14 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

2 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

2.2 - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI nº. 002/2010-(item 3.12.1.1);

2.3 - Ausência de registro de compra de materiais no Almoarifado, contrariando a Norma Interna nº. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almoarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3);

3 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1 - Analisando alguns contratos celebrados, Contrato nº. 07/2011, Contrato nº. 079/2010, Ata de Registro de Preços nº. 04/2011, constatamos que não foram designados servidores da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos mesmos-(item 3.4.1);

4 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1 - Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato nº. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública, constatamos que determinados sistemas constantes do Termo de Referência e planilha de preços não foram implantados e não funcionavam apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente-(item 3.4.2);

5 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica):

5.1 - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, e Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ **1.177,94**. **Verificou-se ainda, nas faturas** telefônicas, despesas estranhas no valor de R\$ **1.744,69**, que a própria administração desconhece. Diante disso verifica-se o que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ **2.922,63** correspondente à **83,93 UPF/MT – (item 3.2.1)**;

5.2 - Através do empenho 1297/2011 de 21/03/2011 foi efetuado o pagamento referente serviços de contador à Empresa Sercont – Serviços contábeis- NF 001 de 21/03/2011, no valor de R\$ 1.750,00, no entanto essa despesa é indevida considerando que há contador na prefeitura e os serviços contratados não possuem nenhuma singularidade que justifique - **(item 3.2.1)**;

5.3 - Conforme empenho nº 1059/2011 foi verificado o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 53,20. Devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais - **(item 3.2.1)**;

5.4 - Verificou-se aquisições excessivas de cargas de gás na secretaria de assistência social. O levantamento efetuado pela equipe após visita às unidades na secretaria municipal de assistência social deixa claro a diferença entre a quantidade de cargas de gás adquiridas e as consumidas, conforme demonstrado, o consumo mensal de gás nas unidades da Secretaria de Assistência Social foi de 138 cargas, no entanto foram adquiridos 301 cargas. Diante do exposto, considerando o consumo levantado na secretaria, entende-se que o gestor ou o responsável, deve comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos

cofres do município-(item 3.3.4);

6 - JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

6.1 - Foram constatados serviços prestados ao município, no valor total de R\$ 21.310,00, equivalentes a 612,00 UPF's-MT, porém nas notas fiscais e notas de liquidação da despesas não contem informações suficientes para a comprovação da despesa, bem como não constam a discriminação dos serviços executados e os valores de cada serviço, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.2);

7 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

7.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

7.2 - Na análise dos processos de despesas constatamos que algumas despesas foram empenhadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 10.638,50, contrariando o art. 212, CF-(item 3.8.1);

8 - BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal):

8.1 - Conforme empenho número 2489/2011 de 06/05/2011, foram adquiridos materiais de construção da empresa Odorizzi Materiais para Construção Ltda, no valor de R\$ 10.059,76, através da NF nº 9919 de 15/05/2011, para a secretaria de assistência social, porém, em visita às unidades que compõe a assistência social, bem como a confirmação da Secretária de Assistência Social, ficou constatado que não houve nenhuma reforma que justifique tal despesa, bem como à época não foi localizado os 201,76 m² de pisos elizabeth, no valor de R\$ 6.254,56, cabendo ao gestor comprovar a utilização dos materiais sob pena de ressarcimento ao erário-(item 3.3.3);

9 - Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.1);

10 – Foi constatado também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.1).

Responsável: Contador - José Pereira de Souza:

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto nº. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 27.012,62 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 3.964,57, equivalente a 120,14 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

2 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

2.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

2.2 - Na análise dos processos de despesas constatamos que algumas despesas foram empenhadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 10.638,50, contrariando o art. 212, CF-(item 3.8.1);

Responsável – Controlador Interno - Alysson Ferreira de Oliveira:

1 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

1.1 - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

1.2 - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI n°. 002/2010-(item 3.12.1.1);

1.3 - Ausência de registro de compra de materiais no Almoxarifado, contrariando a Norma Interna n°. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almoxarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3).

Responsável: Tesoureiro - Florentino Alves dos Anjos

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%,

conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 27.012,62 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 3.964,57, equivalente a 120,14 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b).

Considerando o relatório técnico elaborado pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e citação dos gestores responsáveis.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 23 de maio de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria